

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0033337-67.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: BEATRIZ BERNARDES LOPES DA SILVA
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DETERMINADO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. OBSERVÂNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. Analisando-se os autos principais, denota-se que a decisão agravada ateve-se a dar cumprimento ao requerido pelas partes, uma vez que se determinou o levantamento em favor da parte ré referente à diferença entre o valor depositado quando da impugnação ao cumprimento de sentença (R\$ 26.659,40) e o crédito apontado pela autora como devido (R\$ 6.813,61), alcançando o valor de R\$ 19.845,79. E, quanto ao crédito da autora, determinou a intimação “para que requeira o que for de direito”.
2. Assim, ao contrário do sustentado nas razões recursais, o julgado agravado não desconsiderou o título executivo, tampouco determinou “o cumprimento apenas da verba de danos morais”, mas, sim, o cumprimento da sentença requerido pela própria parte autora, considerando a restituição em dobro dos valores descontados, dano moral e honorários advocatícios sucumbenciais, cujo total se abateu do valor depositado indevidamente na conta da autora e cuja compensação se havia determinado.
3. Nessa toada, impõe-se a manutenção da decisão guerreada.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este Agravo de Instrumento n.º **0033337-67.2026.8.19.0000**, em que é agravante **BEATRIZ BERNARDES LOPES DA SILVA** e agravado **BANCO PAN S.A.**

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e isento de preparo, ante a gratuidade de justiça deferida nos autos principais (000025), presentes os demais requisitos para sua admissibilidade.

Volta-se a autora contra a decisão (000606) que deferiu a expedição de mandado de pagamento no valor da diferença de R\$ 19.845,79 em favor da parte ré, e determinou, em relação “ao valor a que a parte autora faz jus”, a intimação da demandante “para que requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias”, sob pena de arquivamento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão agravada desconsidera o título executivo ao determinar “o cumprimento apenas da verba de danos morais, promovendo verdadeira supressão das demais condenações.”

Requer a reforma da decisão agravada “para determinar o cumprimento integral da sentença.”

Pois bem.

Analisando-se os autos principais, denota-se que os pedidos iniciais foram julgados procedentes, conforme sentença de fls. 456-459 (000456), para condenar a ré a cancelar os empréstimos objetos da demanda e os débitos deles decorrentes em 30 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa do triplo valor indevidamente cobrado, bem como “a devolver ao autor

dobro os valores indevidamente debitados, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária (índice da CGJ) a partir de cada desembolso”, determinando, ainda, “a devolução dos valores depositados pelo réu nas contas da autora, R\$ 30.342,91, sem juros ou correção monetária (eis que não há mora da autora) a ser realizado pela autora após o trânsito em julgado da demanda, caso não tenha realizado antes.” Outrossim, condenou o réu ao pagamento de R\$ 4.000,00, a título de dano moral, “acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária (índice da CGJ)” a partir da sentença. Por fim, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação.

O réu, às fls. 500-505 (000500), requereu “seja descontado do crédito disponibilizado à parte autora, os referidos descontos ocorridos no benefício da autora, e dano moral”, apontando saldo em favor do réu no montante de R\$ 20.165,65.

Por outro lado, a demandante, às fls. 516/517 (000516), apontou diferença devida a seu favor, no montante de R\$ 26.659,40, sendo determinado pelo juízo *a quo*, à fl. 542 (000542), a intimação do demandado para pagamento do débito imputado, na forma do art. 523 do diploma processual.

Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 547-553 (000547).

Decisão, às fls. 566-568 (000566), tornando “sem efeito todos os atos praticados na fase de execução de sentença” e, à fl. 573 (000573), determinando à autora que “esclareça e comprove” se “já promoveu a devolução do valor de R\$ 30.242,91 à parte ré” e, em caso negativo, “apresentar planilha, deduzindo daquele montante de R\$ 30.342,91 o valor de seu crédito para com o réu” e, se “promovida a compensação, a parte autora tiver débito para com a parte ré, ou seja, se o crédito do autor para com o réu for inferior ao valor que aquele tem que devolver a este, deverá a parte ré trazer a respectiva planilha”.

A autora, às fls. 579/580 (000579), informa não procedido à devolução do valor depositado (R\$ 30.242,91).

apresenta planilha apontando crédito a seu favor, após a compensação determinada, no valor de R\$ 6.813,61, com a qual concordou a parte ré, consoante manifestação de fls. 584/585 (000584), oportunidade em que comunicou ter depositado a quantia de R\$ 26.659,40, quando da apresentação da impugnação, requerendo o levantamento da quantia remanescente.

Para melhor esclarecimento da questão discutida, colaciona-se a planilha elaborada pela autora quando da manifestação acima referida (000579):

VALOR DEBITADO INDEVIDAMENTE	
VALOR TOTAL DESCONTADO DE NOV-21A SET 23	R\$8.623,67
VALOR EM DOBRO (SENTENÇA)	R\$17.247,34
JUROS E MULTA	R\$25.181,12
DANOS MORAIS (SENTENÇA)	R\$4.000,00
DANOS MORAIS ATUALIZADO – SET-23	R\$5.782,67
VALOR TOTAL ATUALIZADO	R\$30.963,79
HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS (SENTENÇA 20% DO TOTAL)	R\$6.192,76
TOTAL	R\$37.156,52
VALOR DEPOSITADO INDEVIDAMENTE	R\$30.342,91
DIFERENÇA DO VALOR DEPOSITADO E VALOR A SER PAGO À AUTORA E SUA PATRONA	R\$6.813,61

Note-se da parte final da manifestação apresentada pela autora que requereu “seja o banco réu intimado a pagar a diferença do valor devido à autora e sua patrona.”

Em seguida, proferiu o juízo *a quo* a decisão agravada, de seguinte teor:

Despacho

Considerando o depósito de R\$ 26.659,40 efetuado ao índice 554 e o valor de R\$ 6.813,61 devido à parte autora, defiro a expedição de mandado de pagamento do valor da diferença de R\$ 19.845,79 em favor da parte ré.

No que concerne ao valor a que a parte autora faz jus, intime-se para que requeira o que for de direito, no prazo de 5 dias.

Findo o prazo e em nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 17/03/2026.

Após o acima relatado, denota-se que a decisão agravada ateu-se a dar cumprimento ao requerido pelas partes, uma vez que se determinou o levantamento em favor da parte ré referente à diferença entre o valor depositado quando da impugnação ao cumprimento de sentença (R\$ 26.659,40) e o crédito apontado pela autora como devido (R\$ 6.813,61), alcançando o valor de R\$ 19.845,79. E, quanto ao crédito da autora, ordenou a intimação “para que requeira o que for de direito”.

Assim, ao contrário do sustentado nas razões recursais, o julgado agravado não desconsiderou o título executivo, tampouco determinou “o cumprimento apenas da verba de danos morais”, mas, sim, o cumprimento da sentença requerido pela própria parte autora, considerando a restituição em dobro dos valores descontados, dano moral e honorários advocatícios sucumbenciais, cujo total se abateu do valor depositado indevidamente na conta da autora e cuja compensação se havia determinado.

Nessa toada, impõe-se a manutenção da decisão guerreada.

Por tais fundamentos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

